

## II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Procedendo ao confronto dos apontamentos contidos nos Relatórios de Auditoria com os veiculados na defesa da gestora **Sra. Luciana Rodrigues Galdino** e do Controlador Interno **Sr. Rosemar Antônio Rocha** acerca das impropriedade remanescente nas contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga**, exercício de 2011.

**Responsabilidade da Senhora Luciana Rodrigues Galdino, Gestora do exercício de 2011;**

**3. LB 20. Previdência\_Grave\_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9717/98, e art.18 da Portaria MPS nº 402/2008).**

*3.1. Não existe registro contábil individualizado das contribuições e nem emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados.*

A gestora em sua defesa, enfatiza que encaminhou os registros contábeis individualizados das contribuições dos segurados parte patronal.

A equipe técnica, não concorda com os argumentos apresentados pela defesa, pois segundo às fls. 255/477-TCE/MT, demonstram que houve registro contábil das partes servidores e patronais, porém, *não foi comprovado a emissão de extratos aos segurados.*

Conforme demonstrado a falha viola o disposto no Art.18, parágrafo único da Portaria MPS n. 402/08:

*.Art.18.O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados*

do RPPS, que conterà as seguintes informações:

**Parágrafo único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.**

A **Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009** em seu artigo 20 e incisos I, II, III, IV e V, determina que os Fundos Previdenciários mantenham os registros contábeis dos seus segurados de forma individualizada.

O apontamento em apreço, cuida-se de falha de natureza contábil, que comprometem a avaliação do patrimônio do Fundo, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentaria, dificultando, inclusive a fiscalização por parte desta Egrégia Corte.

Conforme se infere dos autos , não existe a comprovação da remessa dos extratos de contribuição a cada um dos contribuintes interessados, a fim de cumprir ao que determina o artigo supracitado.

O Princípio da Transparência é claro ao enfatizar que o administrador público, deve agir as claras e com a maior transparência possível, pois, assim tornará a gestão eficaz/eficiente..

Por essa razão, mantenho a irregularidade e determino à atual gestão, que cumpra com as Legislações Previdenciárias impostas pelo Ministério da Previdência Social com a finalidade de que não prejudique o exercício do controle externo desempenhado por este Tribunal e que observe o que estabelece o art.1º, VII, da Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

**Responsabilidade da Senhora Luciana Rodrigues Galdino, gestora no exercício de 2011 e Senhor Rosemar Antônio Rocha, Controlador Interno.**

**4. EB 05. Controle Interno\_ a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT Nº 01/2007).**

4.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram falhos quanto ao acompanhamento dos seguintes procedimentos;

4.1.4 Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida;

A defesa manifesta que o gestor do exercício de 2009 havia regularizado a situação, porém mediante o apontamento será solicitado a atual diretora do fundo a regularização.

A Secex em análise aos documentos apresentados pela defesa, concluiu que a pendência foi regularizada, porém não foi juntada aos autos provas da regularização, o não cumprimento do Acórdão nº 2.460/2010 para devolver R\$ 999,35 descontados indevidamente dos servidores.

O controle interno tem a função de proteger o Patrimônio Público, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros e aplicações dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma, o gestor público, de penalidades e ações futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público.

O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão. Para tanto, é necessário que existam políticas administrativas claramente definidas e que

estas sejam cumpridas e, do mesmo modo, devem os sistemas de informações contábeis, operacionais e gerenciais ser eficientes e confiáveis.

O controle interno, assim entendido, no âmbito da Administração Pública, deve promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas, visando à economicidade invocada pelo art. 70 da Constituição Federal.

Neste sentido, a própria Lei Orgânica deste Tribunal, é taxativa ao discorrer sobre tal situação, conforme se infere em seu artigo 10:

**Art. 10** - “ A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.”

Portanto, em harmonia com a manifestação da Secex e com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, sendo aplicado ao interessado as sanções legais cabíveis.

### **III . PROPOSTA DO VOTO**

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 20, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 192 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas n. 2.307/2012 ratificado pelo parecer nº 3.637/2012 e apresento a proposta de **VOTO**, no sentido de

**JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS e RECOMENDAÇÃO e APLICAÇÃO de MULTAS** as Contas do exercício de 2011 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANATINGA**, sob a responsabilidade da gestora Sra. Luciana Rodrigues Galdino;

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino a responsável por estas contas anuais a seguinte sanção pecuniária, a serem recolhidas aos cofres do **FUNDECONTAS**:

**Sra. Luciana Rodrigues Galdino (gestora do Fundo);**

**1) Multa de 11 UPF/MT**, em razão da Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art.1º, VII, da Lei n. 9.717/1998 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008), nos termos do art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) e art. 6º, II, "a" da ( Resolução Normativa nº. 17/2010); **(GRAVE) LB 20.**

**Sra. Luciana Rodrigues Galdino (gestora do Fundo) e ao Sr. Rosemar Antônio Rocha (Controlador Interno);**

**1) Multa de 11 UPF/MT, a Sra. Luciana Rodrigues Galdino (gestora do Fundo)**, em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE- MT nº 01/2007), nos termos do art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) e art. 6º, II, "a" da (Resolução Normativa nº

17/2010); **(GRAVE) EB 05.**

**2) Multa de 11 UPF/MT, ao Sr. Rosemar Antônio Rocha (controlador interno),** em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) e art. 6º, II, “a” da (Resolução Normativa nº 17/2010); **(GRAVE) EB 05**

Determinando-lhes o recolhimento da multa, com recursos próprios, aos cofres públicos do **FUNDECONTAS** (artigo 78 da Lei Complementar nº. 269/2007), no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão conforme estabelece o artigo 286 da Resolução Normativa nº. 20/2010 (alterado pela Resolução nº. 20/2010 e informo-lhe que o respectivo boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br/fundecontas](http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução nº. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

**Determino** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga**, para que:

a) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

b) organize e realize a emissão dos extratos anuais de todos os servidores e dependentes naquele RPPS;

**Recomendo** o atual gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga**, para que:

a) efetue a devolução dos valores indevidamente retidos dos beneficiários, conforme determinação contida no Acórdão nº 2460/2010

**Advirto** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É a proposta de voto.

Cuiabá 25 de Setembro 2012.

**Moisés Maciel**  
Conselheiro Substituto